



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022405-61.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SEVERIANO DE ALMEIDA, é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7011

Apelação nº 1022405-61.2024.8.26.0005

Apelante: Alexandre Severiano de Almeida

Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista

APELAÇÃO. Sentença que indeferiu a petição inicial. Parte que não regularizou a representação processual. Procuração com assinatura eletrônica. [Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020](#) que alterou a MP 2.200-2-1 que estabelece expressamente que as regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas não se aplicam aos processos judiciais – Lei que estabelece distinção entre “assinatura eletrônica avançada” e “assinatura eletrônica qualificada” ou “digital” – Lei Federal 11.419/2006, que em seu art. 1º, § 2º, III, “a”, estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica – Embora o artigo 10, §2º Medida Provisória nº 2.200-2/01 não obste a utilização de “outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”, tal dispositivo se refere à “assinatura eletrônica avançada” oponível às partes e não em relação à terceiros ou ao Poder Público – Inteligência do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/00100891. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 161/162 que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recorre o apelante sustentando, em síntese, que (i)

“importante frisar uma série de avanços relativos utilização de assinatura eletrônica no Brasil, dentre eles a MP 983/2020, convertida na lei n.14.063/2020; (ii) a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados, pela própria legislação que institui o ICP-Brasil; (iii) a assinatura eletrônica fornecida pela empresa zapsign, cumpre os requisitos da MP n. 2.200-2/2001, diploma legal que criou o ICP Brasil, neste sentido o 2º do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001”.

Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado do preparo diante da gratuidade da justiça concedida à fls. 109/111.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada pelo Apelante que alega ter verificado dívida prescrita lançada na plataforma do Serasa. Formulou pedido para seja declarada a prescrição do débito, bem como para condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Em decisão preliminar (fls. 109/111), o MM. Juízo de origem determinou o comparecimento do autor em cartório para ratificar os termos da procuração. Contudo, o apelante não cumpriu a determinação supra. Sobreveio, então, a sentença de extinção sem resolução do mérito.

Pois bem.

Com efeito, a [Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de](#)

[2020](#) que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos e que alterou a Medida Provisória 2.200-2/01, estabelece expressamente, em seu art. 2º, inc. I, que as regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas constantes daquele Capítulo não se aplicam aos processos judiciais.

A Lei ainda estabeleceu distinção entre “assinatura eletrônica avançada” e “assinatura eletrônica qualificada” ou “digital”:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica

qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.”

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que *“para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”*.

Assim, embora o artigo 10, § 2º Medida Provisória nº 2.200-2/01 não obste a utilização de *“outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*, o dispositivo se refere à *“assinatura eletrônica avançada”* **oponível às partes e não em relação à terceiros e ao Poder Público**, conforme Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/00100891:

“Nos termos do artigo 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.2002/2001 acima reproduzido, a declaração constante de documento eletrônico produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICPBrasil presume-se verdadeiro em relação aos signatários.

É aqui que se enquadra a “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, definida na Lei nº 14.063/2020.

Na “assinatura digital” aquele que vai assinar o documento eletrônico, necessariamente, deve ser titular de um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora, e esta, obrigatoriamente, tem que ser devidamente

autorizada e credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (primeira autoridade da cadeia de certificação, conforme estabelece a Medida Provisória).

Nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 14.063/2020, “a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo”.

De outro lado, é certo que o § 2º do artigo 10 da Medida Provisória em análise permite, também, a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se aqui da “assinatura eletrônica simples” ou da “assinatura eletrônica avançada” previstas na Lei nº 14.063/2020.

Entretanto, conforme consta do § 2º do dispositivo em epígrafe, a validade do documento eletrônico assim produzido (sem certificação do ICP-Brasil) depende de que seja admitido por todos aqueles que participaram do documento ou de que seja aceito por aquele a quem for oposto o documento.

Nada impede que um contrato para o qual não se exija forma específica em lei seja produzido e assinado de forma eletrônica, sem certificado digital.

Tal documento será válido entre as partes. É o caso da procuração objeto de exame neste pedido de providências.

Na hipótese em análise, a procuração juntada aos autos foi assinada pela parte outorgante, de forma eletrônica, na modalidade “assinatura eletrônica avançada”, pois, como acima visto, tal assinatura foi feita sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.com”, ou seja, a assinatura foi

aposta com a utilização de “certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Trata-se de documento eletrônico que possui assinatura válida, sem dúvida. Entretanto, tal assinatura eletrônica, porque não foi produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, ou seja, porque não é assinatura eletrônica “qualificada”, na forma da lei, embora válida entre outorgante e outorgado, tem menor grau de “confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular”, razão pela qual não pode ser presumida válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público. (g.n.)

Na hipótese, a procuração juntada aos autos foi assinada por meio de assinatura eletrônica (fls.23/25) que, embora válida entre as partes contratantes, não pode ser presumidamente válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
"EMBARGOS À EXECUÇÃO". Insurgência autoral contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. **PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO.** Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras*

congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal 11.419/2006. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Intimação não observadas. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. (Agravado de Instrumento 2149711-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

APELAÇÃO – Ação acidentária contra o INSS – Procuração assinada de forma digital através de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006 – Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial desta Corte – Parecer da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Processo Digital nº 2021/00100891) – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1015637-09.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Diante destas considerações, o documento juntado não é considerado válido e hábil para representação processual da parte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual a r. sentença que indeferiu a petição inicial deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator